



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) nº 0600060-87.2026.6.15.0000

RELATOR: Desembargador JOÃO BENEDITO DA SILVA

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM - PB13971-A, MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB13338-B, EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA - PB12190-A, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB13264, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728, LUCIANO JOSE NOBREGA PIRES - PB0006820

REPRESENTADO: LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de Representação Especial ajuizada pelo órgão diretivo regional do Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em face de Lucas Ribeiro Novais de Araújo, atual Governador do estado da Paraíba, sob o argumento de prática de conduta vedada a agente público, tipificada no artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997.

Conforme narrado na exordial, o Representado, após assumir o Governo do Estado em 2 de abril de 2026, teria permitido a utilização do gabinete oficial da Vice-Governadoria, bem público de uso especial, para a realização de um evento de nítido caráter político-eleitoral no dia 16 de abril de 2026. No referido evento, a Sra. Virgínia Velloso Borges, avó do Governador Lucas Ribeiro e pessoa sem qualquer vínculo funcional com o Estado, atuou como anfitriã, recebendo diversas lideranças políticas do município de Pilar-PB, incluindo Prefeita, ex-Prefeito, Deputada Estadual e vereadores.

A agremiação representante alega que a reunião, destituída de pauta administrativa ou registro oficial, serviu exclusivamente para articulação política em benefício da pré-candidatura do Governador Lucas Ribeiro à reeleição, além de outros aliados políticos. O teor eleitoral do evento foi amplamente divulgado pelos próprios participantes em suas redes sociais, como Instagram, perfis @soupontriciafarias e @beniconeto, e vídeo da Deputada Danielle do Vale, gerando robusto acervo probatório que atesta o uso do aparato estatal para fins eleitorais.

A peça inaugural ressalta que a vacância formal do cargo de Vice-Governador, ocorrida após a assunção de Lucas Ribeiro ao comando do Poder Executivo Estadual em 2 de abril do ano em curso, não extingue a natureza pública do

gabinete nem autoriza a sua apropriação para fins privados de pré-campanha. O partido político representante argumenta que a utilização do prestígio do ambiente institucional, mantido com recursos do erário, confere ao representado uma vantagem competitiva ilegítima frente aos demais contendores.

Para embasar as alegações, foram colacionadas provas extraídas das redes sociais dos próprios participantes do evento, constando do acervo probatório carreado com a inicial registros fotográficos e republicações no Instagram sob os perfis @souponciafarias e @beniconeto, além de um registro audiovisual veiculado pela Deputada Estadual Danielle do Vale (perfil @soudanielledovale). Segundo o MDB, as postagens identificam nominalmente os pré-candidatos e os comentários nelas inseridos reforçam o compromisso de apoio eleitoral selado durante a reunião nas instalações oficiais.

Diante desse cenário, o representante formulou pedidos de tutela de urgência visando a interrupção imediata da conduta, postulando que seja determinado ao Governador Lucas Ribeiro que se abstenha de ceder ou permitir o uso do gabinete da Vice-Governadoria, bem como de outros bens móveis ou imóveis estaduais, para atividades eleitorais conduzidas por seus familiares ou outros particulares. Adicionalmente, pleiteou ordens direcionadas à empresa META PLATFORMS INC. (Instagram) para a preservação integral dos dados das URLs indicadas, a identificação civil dos responsáveis pelas postagens e o fornecimento de informações que permitam o controle judicial sobre o ocorrido.

Ao final, pugna pela confirmação da liminar, pela procedência total da representação e pela aplicação da pena de multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, sugerindo o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dada a gravidade da infração aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de tutela de urgência, seja ela de natureza antecipada ou cautelar, exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), conforme prescreve o art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Justiça Eleitoral.

1. Da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)

A probabilidade do direito do representante, no presente caso, encontra-se suficientemente evidenciada nos autos. A conduta imputada ao representado se amolda, em tese, ao comando proibitivo do art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997, que veda aos agentes públicos a cessão ou o uso de bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Direta em benefício de candidato, partido político ou coligação, bem como o uso de materiais ou serviços custeados pelo erário que excedam as prerrogativas institucionais.

O acervo probatório colacionado, consistente em registros visuais e audiovisuais publicados pelos próprios participantes nas redes sociais, demonstra a realização da reunião no gabinete oficial da Vice-Governadoria. Este local, como bem de uso especial, possui destinação estrita à função administrativa, não se confundindo com a residência oficial do Governador e, portanto, não se enquadrando na exceção prevista no art. 73, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. A utilização de um bem público para fins de articulação política, sobretudo por particular sem vínculo funcional, representa um desvio de finalidade e afronta direta aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, consagrados no art. 37 da Constituição Federal.

A prova documental apresentada, em especial o vídeo produzido durante o evento nas instalações oficiais e as postagens que mencionam expressamente o compromisso de apoio eleitoral ao representado, fornece o lastro de verossimilhança necessário para este juízo de cognição sumária. O uso da estrutura estatal para recepcionar lideranças no "símbolo físico do poder estadual" transmite uma mensagem de força institucional que desequilibra a disputa, conferindo ao pré-candidato governista um

privilégio que seus oponentes não possuem.

A subsunção dos fatos às normas proibitivas da Lei das Eleições é direta. O art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997, estabelece vedações objetivas aos agentes públicos, visando garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos. O inciso I proíbe a cessão ou uso de bens móveis ou imóveis da administração em benefício de candidato ou partido, enquanto o inciso II veda o uso de materiais ou serviços custeados pelo Governo que excedam as prerrogativas do cargo.

Nesse viés, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao reconhecer que a caracterização da conduta vedada pode ocorrer mesmo em período de pré-campanha, sendo desnecessário o registro formal de candidatura, bastando que o ato tenha natureza tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. A presença da avó do Governador como anfitriã, em ambiente oficial, recepcionando lideranças políticas, sem qualquer registro de pauta administrativa, reforça a tese do representante de que houve o aproveitamento da estrutura e do prestígio institucionais em prol da pré-candidatura do representado, o que configura, em tese, uma vantagem eleitoral indevida. O § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 estende as sanções aos agentes públicos responsáveis e aos candidatos que delas se beneficiarem, ratificando a responsabilidade do representado.

2. Do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*)

Ao analisar o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, segundo pressuposto indispensável à concessão da tutela de urgência, no que concerne especificamente ao pedido de tutela de urgência de caráter amplo e preventivo direcionado ao representado Lucas Ribeiro Novais de Araújo, para que se abstenha de condutas futuras de uso indevido de bens e serviços públicos, não se vislumbra, neste momento inicial do processo e em juízo de cognição sumária, o *periculum in mora* em patamar que justifique a concessão da medida *inaudita altera pars*.

Embora a probabilidade do direito se apresente demonstrada em relação aos fatos passados que motivaram a representação, a medida proibitiva solicitada, por sua amplitude e por incidir sobre a atuação de um agente público em pleno exercício do mandato, deve ser avaliada com maior prudência.

O evento em questão ocorreu em 16 de abril de 2026, e não há, até o presente momento, indícios concretos e imediatos de reiteração da conduta ou de risco iminente de novos atos abusivos que eventualmente possam configurar a prática de uma das condutas vedadas previstas nos incisos I e II do art. 73 da Lei das Eleições que demandem uma intervenção judicial de forma antecipada ao regular processamento da presente demanda e da instauração do contraditório. A simples existência desta representação especial eleitoral e a possibilidade de futuras sanções já servem como desestímulo a novas práticas, sendo mais prudente aguardar a manifestação do representado antes de impor obrigações de fazer e não fazer de tal amplitude, sem prejuízo de nova análise caso surjam elementos supervenientes que revelem a urgência inequívoca da medida inibitória.

2.1. Da urgência para a preservação de provas digitais (Marco Civil da Internet)

Adicionalmente, verifica-se um iminente risco de perecimento de provas digitais. A natureza volátil dos conteúdos publicados em redes sociais, como o Instagram, permite que postagens e seus metadados (registros de conexão e acesso, como IPs e logs de data/hora) sejam facilmente removidos ou alterados pelos usuários ou pelas próprias plataformas após o decurso de prazos de guarda. Tal supressão frustraria a instrução processual e a busca pela verdade real, tornando a eventual sanção inócua.

Nesse particular, a concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars* mostra-se plenamente justificada. A prévia comunicação aos envolvidos sobre a intenção de buscar a preservação dos dados poderia, paradoxalmente, incentivar a exclusão deliberada do conteúdo ou a manipulação de registros de acesso, comprometendo irremediavelmente a prova. Não há

perigo de irreversibilidade da medida, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC, uma vez que a ordem de preservação de dados e impedimento de exclusão de postagens não antecipa o juízo de mérito e visa apenas a acautelar o acervo probatório.

A legislação pátria, em especial a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), ampara tal providência. O art. 13 da referida lei impõe aos provedores de conexão o dever de guardar os registros de conexão, enquanto o art. 15 estabelece a guarda dos registros de acesso a aplicações de internet pelos provedores de aplicações. Ambos os dispositivos autorizam a determinação judicial de guarda por prazos superiores aos previstos legalmente. Mais especificamente, o art. 22 do Marco Civil da Internet permite ao Poder Judiciário, mediante requerimento do interessado e após a apresentação de justos motivos, determinar que o provedor de aplicações forneça registros de acesso a aplicações de internet, bem como informações que permitam identificar o autor da postagem. A necessidade de identificar os responsáveis pelas postagens nas URLs indicadas e de manter a integridade desses dados é crucial para a elucidação dos fatos e a responsabilização dos envolvidos, uma vez que a identificação civil dos responsáveis pelas postagens nas URLs indicadas na inicial é medida indispensável para a instrução processual, permitindo aferir o grau de envolvimento de terceiros e a efetiva extensão de eventual benefício eleitoral auferido pelo representado. A demora no fornecimento dessas informações ou na preservação dos logs pode inviabilizar a prova da autoria e do alcance da conduta vedada.

Nessa senda, o perigo de dano irreparável ao processo eleitoral e o risco de inutilidade da futura decisão de mérito impõem o deferimento da tutela de urgência para preservação das provas digitais e identificação dos responsáveis.

Considerando-se, portanto, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ao processo eleitoral e de perecimento de provas digitais, impõe-se o deferimento da tutela de urgência, nos termos da presente decisão.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, de forma combinada com os arts. 73, I e II, da Lei nº 9.504/1997 e com os arts. 13, 15 e 22 da Lei nº 12.965/2014, **defiro parcialmente a tutela de urgência** pleiteada, para:

1) **Indeferir**, por ora, o pedido de tutela de urgência inibitória direcionado ao representado Lucas Ribeiro Novais de Araújo, ante a ausência de *periculum in mora* que justifique sua concessão *inaudita altera pars* neste momento processual;

2) **Determinar**, *inaudita altera pars*, à META PLATFORMS INC., que:

2.1) **Preserve** integralmente, pelo prazo legal e até ulterior deliberação judicial, todos os registros de conexão (IP, data e hora) e registros de acesso (IP, data e hora da utilização de determinada aplicação de internet a partir de certo endereço IP) relativos às URLs: <https://www.instagram.com/p/DXMtQ24DgF7/?igsh=MTBkZHpqOWVyc2swcQ%3D%3D> e https://www.instagram.com/reel/DXPIXcEjmur/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=NTc4MTIwNjQ2YQ== ;

2.2) **Impeça** a exclusão do conteúdo das URLs acima mencionadas, mantendo as postagens acessíveis e íntegras, até nova ordem judicial;

2.3) **Forneça** as informações que permitam a identificação civil dos responsáveis pelas postagens nas URLs indicadas no item "2.1", no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Comuniquem-se e intimem-se, sendo a META PLATFORMS INC. por ofício e por meio eletrônico, em conformidade com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014.

Após, notifique-se o representado para apresentar defesa no prazo legal de **5 (cinco) dias**, conforme o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/1990, aplicado por força do art. 73, § 12, da Lei das Eleições.

Cumpra-se com urgência.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

João Pessoa-PB, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO BENEDITO DA SILVA
RELATOR